

Administrador de Insolvência: Dr(a). Arnaldo Pereira, Endereço: R. Eng.º Duarte Pacheco, 13, 2.º Dto., 2500-198 Caldas da Rainha

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º do C.I.R.E. (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Efeitos do encerramento: Os previstos e constantes do artigo 233.º do C.I.R.E. (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

30 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio J. R. Silva*.

2611066131

Anúncio n.º 8071/2007

Processo n.º 2619/07.0TBCLD

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Sociedade J. Pascoalinho — Cozinhas, L.da
Credor: Lisboa — Instituto Gestão Financeira da Segurança Social — F G A D M e outro(s).

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 2.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 24 de Outubro de 2007, 0:18 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sociedade J. Pascoalinho — Cozinhas, L.da, NIF — 501557989, Endereço: Rua da Alegria N.º 6 — A, 2500-000 Caldas da Rainha com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Joaquim Humberto da Silva Pascoalinho, nascido(a) em 07-11-1944, nacional de Portugal, NIF — 148290116, BI — 4516721, Licença de condução — C-258383, Endereço: Rua 31 de Janeiro N.º 31 — A, 2500-000 Caldas da Rainha

Odete Maria Laranjeira Carvalho, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nacional de Portugal, NIF — 148290124, BI — 2066686, Endereço: Rua Heróis da Grande Guerra, 189, 2500-000 Caldas da Rainha a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Armando Pereira Lopes, Endereço: Rua de Tomar, 77, 1.º A, 2410-186 Leiria, nomeado que foi por despacho que veio a ser proferido a 31 de Outubro de 2007 a fls. 200 dos autos, atento o pedido de escusa do anterior no nomeado — Sr. Dr. António José Rodrigues.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i) do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art.º 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art.º 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art.º 193.º do CIRE).

6 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Helena Vitória*.

2611065844

TRIBUNAL DA COMARCA DE CAMINHA

Anúncio n.º 8072/2007

Processo: 898/03.0TBCMN-D — Prestação de Contas (Liquidatário)

Requerente: Carvalho Faria e Marques, L.da
Requerido: CASAMAD — Construções Em Madeira — L.da e outro(s).

O Dr. Rui Estrela de Oliveira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o falida(o), notificados para no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (art.º 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

31 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Sousa*.

2611066491

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio n.º 8073/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)

Processo: 1669/06.8TBCTB

Requerente: Caixa Leasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A., e outro(s).

Insolvente: Regiane Gaspar Franco de Sousa e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Castelo Branco, no dia 07 de Novembro de 2007, às 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Regiane Gaspar Franco de Sousa, NIF — 216421411, BI — 16188155, Endereço: Qta da Granja, Lote 170, 1.º Esqd.º, 6000-000 Castelo Branco;

Vinicius Franco de Souza, nascido em 14-10-1961, natural de Brasil, NIF — 214854833, BI — 16188156, Endereço: Qta. da Granja, Lt. 170, 1.º Esq., 6000-000 Castelo Branco; com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Joaquim Antunes Barata, Endereço: Rua de S. Tiago, 69 — 1.º, 6000-000 Castelo Branco.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (art.º 188.º — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Dezembro de 2007, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art.º 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Jorge Martins*. O Oficial de Justiça, *António Pinheiro Gonçalves*.

2611065840

TRIBUNAL DA COMARCA DE CORUCHE

Anúncio n.º 8074/2007

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Requerente: Ministério Público

Insolvente: Ambulâncias Coruchense, L.^{da}

No Tribunal Judicial de Coruche, Secção Única de Coruche, no dia 30 de Março de 2007, pelas 19,00 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Ambulâncias Coruchense, L.da, NIF — 502864117, com sede em Rua de Santa Catarina, 8, Portela das Padeiras — S. Salvador, 2000 Santarém

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Florentino Matos Luís, Endereço: Av.^a Almirante Gago Coutinho N.º 48 — A, 1700-031 Lisboa

São administradores do devedor: Hélia Maria Rosário Aço, com residência na Rua Brigadeiro Lino Dias Valente, n.º 4 — 1.º eq. 2000 Romeira e Alexandre Miguel Soares Aço, com domicílio na Av.^a Bernardo Santareno, lote 1, n.º 4 — frente — Santarém, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art.º 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Batista da Silva Niza*. — O Oficial de Justiça, *Maria da Graça Vicente*.

2611065835

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 8075/2007

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial da Covilhã, 3.º Juízo de Covilhã, no dia 22 de Outubro de 2007, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência n.º 1387/07.0TBCVL do(s) devedor(es):

Coelho Ribeiro & Elísio Maq Equipa, L.^{da}, NIF — 506322920, Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, 10 R/c, 6250-086 Belmonte, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria Beatriz Coelho Ribeiro, residente na Rua Pedro Álvares Cabral, 10 — R/C — Belmonte a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio João António Marucho de Carvalho, Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda N.º 3, Fundão, 6230-339 Fundão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 -CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Dezembro de 2007, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art.º 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de cinco dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.